



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 297/2017, que: *“INSTITUI A CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ NAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO À PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 297/2017, de autoria do vereador Chico Kiko, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Aerto Luna foi designado como relator.

O projeto de lei institui a contratação de jovem aprendiz nas empresas que prestam serviços de terceirização à prefeitura da cidade do Recife e dá outras providências.

Em 13/09/2017, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime ORDINÁRIO de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas encerrou em 27/09/2017 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE

Os artigos 1º ao 4º do **Projeto de Lei (PLO) nº 297/2017**, de autoria do vereador **Chico Kiko**, possuem a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam obrigadas as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura da Cidade do Recife, na administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, a contratar adolescentes e jovens aprendizes deste município.

Art. 2º O percentual dessas contratações não poderá ser inferior a quinze por cento, sendo considerado percentual superior sempre que houver dígito decimal acima ou igual a cinco do montante de funcionários da empresa.

Parágrafo único. No caso de a empresa terceirizada possuir no seu quadro funcional quantidade inferior a dez e mais de cinco funcionários, ela deverá empregar no mínimo um jovem aprendiz para atender ao disposto no caput supracitado.

Art. 3º Para ocupação dessas vagas disponíveis, o jovem aprendiz deverá atender às seguintes condições:

- I- ter idade maior ou igual a catorze anos e menor ou igual a vinte e quatro anos;**
- II- comprovar, por meio da carteira de trabalho, que nunca exerceu função remunerada;**
- III- estar cursando o ensino básico em escola pública ou privada.**

Art. 4º Havendo necessidade de mão de obra especializada, a empresa contratada poderá exigir do beneficiado certificado de qualificação condizente com a função, sem prejuízo para o cumprimento desta Lei.”

O PLO em análise proíbe instituir a contratação de jovem aprendiz nas empresas que prestam serviços de terceirização à prefeitura da cidade do Recife. Neste sentido, a proposição inaugura evidente intervenção nas **relações de trabalho e de normas gerais de licitação**. Cujas iniciativas, é privativa da União, nos termos do art. 22, I e XXVII, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Conforme se verifica, o PLO 297/2017, a despeito do elogiável propósito de estabelecer regramento protetivo à saúde dos profissionais de enfermagem no âmbito do Município do Recife, disciplina tema envolvendo relações de trabalho e normas gerais de licitação, invadindo a competência legislativa privativa da União.

Desse modo, **o PL incorre em vício formal de iniciativa**, por afronta ao **art. 22, I e XXVII, da Constituição Federal, haja vista que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e normas gerais de licitação**. Leia-se, por oportuno, o referido dispositivo:

CF/88, art. 22: “Compete privativamente à União legislar sobre:
I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;
[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
”.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“**Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. A Lei 6.296/2012 do Estado do Rio de Janeiro ao estabelecer regramento relativo à atenção à saúde ocupacional de determinada categoria profissional, disciplinando a relação de trabalho, invade esfera de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Precedentes desta CORTE. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. (ADI 5336, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)” (Grifos nossos)**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território.

[ADI 2.947, rel. min. Cezar Peluso, j. 5-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.]”
(Grifos nossos)

Pelo exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 297/2017, de autoria do vereador **Chico Kiko**, por vício formal de iniciativa.

É o parecer.

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 297/2017, de autoria do vereador **Chico Kiko**, por vício formal de iniciativa.

Recife, 19 de agosto de 2019.

AERTO LUNA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 297/2017**, de autoria do vereador **Chico Kiko**, por **vício formal de iniciativa**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 19 de agosto de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente / Relator

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA